

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Ref. Pregão Eletrônico nº: 61/2022

Recorrente: LEONARDO OLIVEIRA RABELO - ME.

LEONARDO OLIVEIRA RABELO-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.276.274/0001-57, com sede no endereço Av. Vereador Cícero Idelfonso, nº 1410 loja 01 – California – Belo Horizonte/MG, ora representada por seu diretor, **Leonardo Oliveira Rabelo**, brasileiro, união estável, empresário, RG MG 7.390.350 SSP/MG, CPF 039.012.066-98, residente e domiciliado no endereço Av. Vereador Cícero Idelfonso, nº 1410 – California – Belo Horizonte/MG, vem interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 61/2022 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

10.2. No final da sessão, depois de declarado o vencedor do PREGÃO, qualquer licitante credenciado poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devendo desde logo expor suas razões em ata; quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para juntar memorial e razões do recurso por escrito, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar as contra razões, em igual número de dias, que

começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo lhes asseguradas vista imediata dos autos.

Ainda, nos termos da Lei 10.520/2002 que regulamenta a Licitação na Modalidade Pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Diante disso, considerando que a Recorrente fora intimada da decisão do Pregoeiro na sessão de encerramento do certame que ocorreu em 18 de outubro de 2022, terça-feira, e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação, ou seja, 24 de outubro de 2022, o prazo final para a apresentação das razões recursais e na quinta-feira, 27 de outubro de 2022, pelo que se comprova a tempestividade do presente recurso.

II – DOS FATOS:

A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase de habilitação das empresas foi inabilitada pelo Pregoeiro sob o fundamento de descumprimento do item do 5.9 do edital.

5.9. Os licitantes deverão apresentar no ato de cadastramento da Proposta Comercial, junto à documentação de habilitação, Declaração assinada pelo representante legal ou procurador, no último caso, deve ser anexada também a Procuração, que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, a teor do que dispõe o art. 4.º, inciso VII, da Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002, podendo utilizar-se do modelo do ANEXO III e, se não o fizer, deverá conter todos os dados informativos necessários

5.10 Em caso de documentos firmados por assinatura digital, deverá ser anexada a página de verificação/autenticação de conformidade da assinatura com a regulamentação da ICP-Brasil.

5.11. No caso de documentos assinados manualmente, estes deverão ser autenticados em cartório, ou por servidor público mediante cotejo do documento original.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, mas tão somente que as cópias sejam autenticadas, senão vejamos o que seu artigo 32 determina:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Dessa modo, tem-se que a inabilitação de empresa pela ausência de reconhecimento de firma, tendo sido apresentado o documento requerido é desarrazoada, por se mostrar uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes. A exigência de reconhecimento de firma em cartório só é aceitável quando a documentação apresentada pela empresa gerar dúvida quanto a sua autenticidade, o que certamente não é o caso. Apesar da ausência do reconhecimento de firma na declaração quando da apresentação da documentação de habilitação

da empresa Recorrente, o referido documento foi devidamente apresentado, cumprindo-se a finalidade da exigência constante no item 8.7.1 do edital. Esse, inclusive é o entendimento Jurisprudencial acerca do tema. Pois bem:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA É MERA IRREGULARIDADE FORMAL, PASSÍVEL DE SER SUPRIDA EM CERTAME LICITATÓRIO, EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (GRIFO NOSSO). 2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se).

O Tribunal de Contas da União – TCU, inclusive, já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU 9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais: 9.3.1.[...]; 9.3.2. [...]; 9.3.3.[...]; 9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, EXIGÊNCIA ESSA QUE APENAS PODE SER FEITA EM CASO

DE DÚVIDA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; 9.3.5.[...];

Acórdão 604/2015 - Plenário 9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DAS LICITAÇÕES CLÁUSULA QUE EXIJA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. No entanto, o Pregão busca atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo.

Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho¹ ensina que o “referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática”.

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que pro sua vez é medida descabida ao Pregão. José dos Santos Carvalho Filho² ensina que o “princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo”.

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

De acordo com Hely Lopes Meirelles³, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe ao Pregoeiro, no momento da realização do Pregão, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e

omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a inabilitação da Recorrente.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve o Pregoeiro agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

A habilitação da Recorrente, in casu, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame.

Nesse sentido, o TCU4 já decidiu:

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.

Diante disso, observa-se que a atitude do Pregoeiro de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que a mera ausência de reconhecimento de firma em cartório ou digital, não é suficiente para elidir a Recorrente do certame.

Além disso, vale dizer que tal situação em nada reflete na proposta da empresa Recorrente, bem como não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato, ao contrário, prima pela configuração do princípio da eficiência e da economicidade.

Conforme podemos observar no quadro abaixo:

Item	QTD	Arrematante	Unitário	Total	Preço ofertado pela empresa Leonardo Oliveira Rabelo ME	Total
04	1.200	Neiva Cristina	R\$ 37,98	R\$ 45.576,00	R\$ 29,85	R\$ 35.820,00
06	520	Marques e Motta	R\$ 69,00	R\$ 35.880,00	R\$ 45,00	R\$ 23.400,00
07	5.550	M Uniformes	R\$ 67,00	R\$ 371.850,00	R\$ 66,50	R\$ 369.075,00
Total a ser contratado:				R\$ 453.306,00	Valor da nossa empresa:	R\$ 428.295,00

O princípio da economicidade, inobstante sua autonomia no texto constitucional, é abrangido pela ideia de eficiência. A economicidade corresponde a uma análise de otimização de custos para os melhores benefícios. A economicidade é, assim, uma das dimensões da eficiência. [...] a eficiência administrativa encerra um vetor para a ação administrativa, devendo ser entendida como a busca da otimização da gestão com vistas à consecução dos melhores resultados com os menores custos possíveis.

O entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se depreende de publicação institucional promovida pela Corte de Contas:

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam o edital.

Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações. Bem como o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa. Com base nisso, entendendo essa relação entre princípios, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligência complementar.

Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes.

Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos. É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portanto, um documento sem assinatura, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar.

Ainda temos que observar, que a falta de assinatura não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a proposta.

A empresa não deixou de apresentar a declaração solicitada com assinatura, foi assinada de próprio punho carimbada e apresentada em papel timbrado desta empresa.

.Decisões dos Tribunais

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destinase a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira,

porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. ” Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS.

Também: Acórdão nº 2159/2016 -TCU –Plenário; Acórdão nº 1535/2019 –TCU –

Plenário, Acórdão nº 3418/2014 –TCU –Plenário,

Acórdão nº 3615/2013 –TCU –

Plenário e Acórdão nº 1795/2015 –TCU –Plenário.

III - DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que a empresa apresentou a Declaração em papel timbrado, com assinatura de próprio punho do responsável legal juntamente com o carimbo, no momento próprio determinado pela lei, cumpriu todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da recorrente. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês no *pásde nullité sans grief*. Indubitavelmente melhor será, que se aprecie uma documentação e proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificar a Recorrente por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da Licitação.

Portanto, a simples ausência de assinatura conforme solicitado no edital na declaração não deve causar a inabilitação ou desclassificação do licitante uma vez que apresentamos a assinatura de

próprio punho, juntamente com o carimbo e papel timbrado da empresa. É necessário que o caso seja analisado com cuidado, buscando a seleção da proposta mais vantajosa. além do mais não tem observância das exigências editalícias sendo assim crio-se a Dubia.

Não sendo acolhido o pleito acima lançado, o que se admite ad argumentadum, além da necessária fundamentação, REQUER A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs. Caso permanece a negativa, tais ilegalidades certamente não prosperarão perante o Judiciário ou mesmo perante o Tribunal de Contas da União e demais Órgãos de Controle.

Neste termos pede a espera.

Deferimento.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2022.

Leonardo Oliveira Rabelo

CPF 039.012.066-98

DECLARAÇÃO CONJUNTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2022

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A empresa acima identificada, DECLARA sob as penas e sanções da LEI que até a presente data se enquadra como: (X) MICRO EMPRESA (ME) conforme inciso II do Artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006. () EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), Conforme inciso II do Artigo 3º da Lei complementar nº 123 de 14/12/2006. Declara ainda que a empresa retro mencionada está excluída das vedações constantes do paragrafo 4º do Artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ARTIGO 7º, XXXIII FS CF/88 C/C ARTIGO 27, V, DA LEI 8.666/93, ACRESCIDO PELA LEI Nº 9.854/99

A empresa acima identificada, DECLARA sob as penas e sanções da LEI, o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal NÃO POSSUINDO em seu quadro de funcionários menores de 18 (dezoito anos) submetidos a trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis anos), nem mesmo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze anos).

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DE HABILITAÇÃO PARA O CERTAME

A empresa acima identificada, DECLARA sob as penas e sanções da LEI, na forma do 2º Artigo 32 da Lei Federal nº 8.666/93 que até a presente data NÃO EXISTEM fatos supervenientes e impeditivos para a sua habilitação no processo licitatório acima e que não pesa contra si declaração de idoneidade expedida por Órgão da Administração Pública de qualquer esfera do Governo, estando ciente da obrigatoriedade de comunicar ocorrências posteriores

DECLARAÇÃO DO TERMO DE ACEITAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO EDITAL SUPRA

A empresa acima identificada, DECLARA sob as penas e sanções da LEI, estar de pleno acordo com o edital do certame e de todos os seus anexos e termos integral conhecimento do edital e que CUMPRE TODOS OS REQUISITOS PARA SUA HABILITAÇÃO, Declara também a sua inteira submissão a legislação brasileira.

DECLARAÇÃO DE PREÇOS APTOS COM O MERCADO

A empresa acima identificada, DECLARA sob as penas e sanções da LEI, que declara garantir que os preços cotados na proposta e ou lance que venha formular são valores aptos, suficientes, satisfatórios para o atendimentos deste e edital e que estão incluídos todos os impostos, fretes, obrigações sociais que possam recair sobre o cumprimento do mesmo.

DECLARAÇÃO DE ENTREGA E ATENDIMENTO

A empresa acima identificada, DECLARA sob as penas e sanções da LEI, que o objeto do certame será prestado e entregue conforme estipulado no edital e em pleno acordo com as ordens de fornecimento.

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO NOS QUADROS DA EMPRESA

A empresa acima identificada, DECLARA sob as penas e sanções da LEI, que no nosso quadro de societário e funcionários NÃO EXISTIR ninguém com qualquer vínculo com o órgão licitante deste certame nos termos da vedação disposta no Artigo 9º, III da Lei 8.666/93 de demais diplomas legais relativos a matéria

DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DO EDITAL

A empresa acima identificada, DECLARA sob as penas e sanções da LEI, que tem pleno conhecimento das informações do edital supra e seus anexos a qual participarei levando todos os documentos necessários a habilitação e proposta, ciente de todos os termos

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PROPOSTA

A empresa acima identificada, DECLARA sob as penas e sanções da LEI, que a validade da proposta é de 60 (sessenta) dias corridos contados da data de abertura da mesma, observando o disposto no caput e paragrafo único do art. 110 da Lei nº 8.666/93. O fornecimento dos produtos ou serviços serão em conformidade com as exigências do edital supra e seu anexos. Declaramos que nos preços propostos estão incluídas todas as despesas e custos diretos e indiretos relacionados a execução do objeto desta licitação. Sem quaisquer ônus para o Órgão licitante

COMUNICADO DE DISPENSA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO

De acordo com a Lei federal nº 13.726/18, que acaba com a exigência de reconhecimento de firma e Autenticação de cópia de documento, para dispensa do reconhecimento de firma, o servidor deverá comparar a assinatura do cidadão com a firma que consta na identidade. Quando não for possível fazer a comprovação de regularidade da documentação, o cidadão poderá firmar declaração escrita atestando a veracidade das informações. Em caso de declaração falsa, haverá sanções, ADMINISTRATIVAS, CÍVES E PENAS.



Auguri
Uniformes

LEONARDO O. RABELO-ME

CNPJ: 07.276.274/0001-57

I.E. 062.376.889.00-73

Telefone fixo (31) 4115-0870/ celular (31) 99142-9810 Whatsapp

www.auguriuniformes.com.br

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2022.

Leonardo Oliveira Rabelo

07.276.274/0001-57

LEONARDO OLIVEIRA RABELO - ME

Av. Vereador Cícero Idelfonso, 1495 Loja A

B. Alto dos Pinheiros - CEP 30855-000

Belo Horizonte - MG